

N.º 6.248

1937

71

DISTRIBUIÇÃO

77

Dr. Malagato

6.248/37

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

1.ª SECCÃO

Código:
Localização:
Caixa: 911 Mc. 002

PROCESSO

Sebastião Mendes de Araujo

Solicita sua reintegração nos serviços da Companhia Força e Luz de Minas Gerais.

ANNEXOS

HENRIQUE VIEGAS

ADVOGADO

ESCR. : ALFANDEGA, 131

(ESQU. URUGUAYANA)

TEL. 23-4817

RIO



73
2/5
6248
9/5/1934
fls. 2



Exmos. Snrs. PRESIDENTE E MAIS MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

Recebido na 1.ª Secção em 10/5/34

SEBASTIÃO MENDES DE ARAUJO, ex-empregado da Companhia Força e Luz de Minas-Geraes, tendo sido summariamente demittido, em Setembro de 1934, dos serviços da dita Companhia, quer expôr a este Eg. Conselho a inexistencia de motivo ou causa justa para sua demissão, afim de que seja a mesma declarada nulla; reintegrado o reclamante no logar que occupava na dita Companhia, bem como indemnizado dos seus salarios durante o tempo que, contra sua vontade, esteve afastado do serviço da mesma, nos termos seguintes:

1

Que, confôrme consta dos documentos que acompanham, o reclamante em Setembro de 1919, foi admittido ao serviço da extinta Companhia de Electricidade e Viação Urbana de Minas-Geraes, hoje Companhia Força e Luz de Minas-Geraes, onde, sem interrupção, trabalhou no desempenho de varias funcções, durante mais de 14 annos;

11

Que, não obstante contar mais de dez annos de serviços ininterruptos á dita Companhia, foi pela mesma, sem justa causa, summariamente demittido em Setembro de 1934.

*Do Off. Maria Meira para informar
Em 14 de Maio
Florentino de Almeida Pato
Director da 1.ª Secção*

fl. 3
No entanto.

III.

Que, em se tratando de empresa sujeita á fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, nenhum empregado, após dez annos de serviços á mesma empresa, poderá ser demittido sem justa causa ou melhor falta grave, devidamente apurada em inquerito administrativo, ouvido o accusado e com a audiencia do Conselho Nacional do Trabalho, ex-vi do art. 53 do Dec. 20.465 de 1931;

Entretanto.

IIIV.

Que, na hypothese, muito embora se tratasse de empresa (Companhia Força e Luz de Minas-Geraes) cuja respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões está sujeita á fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, o reclamante, após contar mais de dez annos de serviços ininterruptos á dita Companhia, foi pela mesma, summaria e definitivamente demittido, sem que houvesse committido falta grave, sem inquerito administrativo, sem defesa e sem audiencia deste Eg. Conselho.

Que, assim, pois, após as informações da Companhia e o parecer da digna Procuradoria Geral, requer seja declarada nulla a demissão do reclamante, afim desser o mesmo reintegrado no lugar que occupava na Companhia Força e Luz de Minas-Geraes, bem como indemnizado dos salarios durante o tempo em que, contra sua vontade, esteve afastado do serviço.

N'estes termos com:

a/ Procuração
b/ Três documentos,

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 7 de maio 1937

Ps. Henrique Viegas

Insc. 1.374.

Advogado

Procuração

fls. 4

Pelo presente instrumento de procura-
 ção, por mim feito e assignado, no-
 meio e constituído o P. Henrique das
 Chagas Viegas, advogado, solteiro, re-
 sidente no Rio de Janeiro, mun-
 dante procurador, com poderes especiais
 para, perante o Conselho Nacional do
 Trabalho ou qualquer repartição do
 Ministerio do Trabalho, tratar de
 minha reintegração na Companhia
 Fozca e Luz de Minas Geraes, onde
 trabalhava, podendo requerer, dar
 recibos de documentos, acompanhar
 o processo de reintegração no Con-
 selho Nacional do Trabalho e praticar
 todos os actos em direito permiti-
 tidos, inclusive substabelecer esta.

Bello-Horizonte, 28 de março de 1937

Sebastião Mendes de Araújo



Reconheço a firma e delib. minha
 de Sebastião Mendes de Araújo
 do Rio de Janeiro, em 28 de março de 1937.
 O Tabellião, [Signature]

E. fl. 5

1

Publica forma de documento. Na sua
 lividade de Director Residente, que fui, da
 extinta Companhia de Electricidade de Viçosa
 Urbana de Minas Gerais, atesto que o
 Sr. Sebastião Mendes de Araujo entrou
 para o serviço da mesma Companhia
 em Setembro de 1919, conforme consta
 das folhas de pagamento daquela Com-
 panhia, ainda em meu poder, onde traba-
 lhou sem interrupção até junho de 1926.
 Por ser verdade, firmo o presente. Marzagão,
 4 de Dezembro de 1933. (1) Elycio de Carvalho
 Brito. Reconheço a firma (12) supra do Sr.
 José B. Wouzont, 14 de Dezembro de 1933. Em
 testemunho (estava o signal publico) de
 verdade. (13) Evarado Vieira 4.º Tabelião.
 É o que se continha em o referido do-
 cumento, do qual fui o fielmente foi
 extrahir a presente publica forma, que
 conferido e achado certo ao original
 com o mesmo entregue a parte José B.
 Wouzont c. c. (15) de junho de
 1934, extinto e quieto (1934).
 Eu, Pedro Dolor de Faria, em nome do pro-
 curador do gen. do Sr. Elycio de Carvalho,
 quato Tabelião, a subscrevo e
 assigno em publico e caso
 de ser necessário, a verdade.
 Elycio de Carvalho.



Firma do Tabelião Alvaro R. Tabelião, Rod. 100-1-10

2

fls. 6

Attesto que o Sr. Sebastião Mendes de Araujo trabalhou nos serviços de electricidade desta Capital desde vinte sete de Julho de mil novecentos e vinte seis até trinta de Setembro de mil novecentos e vinte nove sem interrupção, exercendo as funções de fiscal de bondes e percebendo o seguinte ordenado:

Até trinta e um de Dezembro de mil novecentos e vinte sete, trezentos mil reis por mez (300x000).

De primeiro de Janeiro a trinta e um de Dezembro de mil novecentos e vinte oito, trezentos e trinta mil reis por mez (330x000).

De primeiro de Janeiro a trinta de Setembro de mil novecentos e vinte nove, trezentos e setenta mil reis por mez (370x000).

É o que consta dos livros de registro do pessoal daquelle Departamento.

Belle Horizonte 24 de Fevereiro de 1937

Francisco de Assis Fonseca

Director do antigo Departamento

Reconheço a firma do Sr. Francisco de Assis Fonseca

em 29 de Fevereiro de 1937

O Tabellião, *Juvenal de Souza*



TABELLÃO FERREIRA
2º officio
Belo Horizonte
TABELLÃO FERREIRA

FORMA NO 103
1937 - BRASIL

COMPANHIA FORÇA E LUZ DE MINAS GERAES

AVENIDA AFFONSO PENNA, 1116

BELLO HORIZONTE

fls. 7

ENDEREÇO TELEGRAPHICO
"FORLUMINAS"

CAIXA POSTAL, 382

3

DATA 25 de Fevereiro de 1937.

ATTESTADO

Attestamos, a pedido do Sr. Sebastião Mendes de Araujo que o mesmo entrou para o serviço desta Companhia, em 1 (um) de Outubro de 1929 (mil novecentos e vinte e nove), trabalhando, sem interrupção, até 11 (onze) de Setembro de 1934, (mil novecentos e trinta e quatro). Foi demittido em 19 (dezenove) de Setembro de 1934 (mil novecentos e trinta e quatro) de accordo com o artigo 17, do decreto n° 21.396, de 12 de Maio de 1932.

Por ser verdade, firmamos o presente.

COMPANHIA FORÇA E LUZ DE MINAS GERAES

TABELLÃO FERRA
2º. officio



Francisco A. Fonseca
Francisco A. Fonseca
Gerente

Reconheço a firma *Francisco A. Fonseca*
Francisco A. Fonseca
Doutor, Bello Horizonte, 25 de Fevereiro de 1937
Com Int. J. de ...
O Tabellião, *J. ...*

PARTE DO TAB. ...
RIO - L...



Em petição dirigida a este Conselho, SEBASTIÃO MENDES DE ARAUJO, por seu bastante procurador (instrumento de mandato a fls. 4) reclama contra a sua dispensa da Companhia Força e Luz de Minas Geraes, não obstante possuir tempo de serviço superior a 10 annos.

Propondo, preliminarmente, seja a Companhia em questão convidada a se manifestar sobre a reclamação de fls. 2/3, passo os presentes autos ás mãos do Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Rio, 17 de Maio de 1937

Maria Alcina M. de Sá Miranda.

Off. Adm. - Classe "I".

M.S. 51

INFORMAÇÃO

No Off. de Armas da Cruz para cumprir
Em 22 de Maio de 1937
Theodoro de Almeida Salles
Director da 1.ª Secção

[Handwritten signature and notes]

1-820/37-8.248/37

7

Mato

37

CN/2287

1-820/37-8.248/37

Sr. Director da Companhia Força e Luz de Minas Geraes

Constando neste Conselho uma reclamação formulada

Justada.

*Nesta data, junto a fls. 10
e seguintes destes autos, o documento
protocollado sob n° 8.449/37.*

Atenciosas saudações

Rio, 30/6/937

*Maria Alcina M. de S. Miranda
Off. Adm.*

(L. B. de Martins Castilho)

Director de Secção, no impedimento do

Director Geral

COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS DE GERAES
BELLO HORIZONTE

fls 10
8149
186
X
18/6

N. 3.773

DATA 14 de Junho de 1937

Exmo. Snr.
Dr. Oswaldo Soares
D.D. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho
Rio de Janeiro

Em resposta ao officio n° 1.820/37 (Proc. 6.248/37) datado de 27 de Maio proximo passado, pelo qual esse Egregio Conselho solicita esclarecimentos a respeito da demissão dos serviços d'esta Companhia do ex-fiscal, aliás, conductor, Sebastião Mendes de Araujo, tenho a honra de informar o seguinte:

Em Julho de 1934, irrompeu uma greve de parte do pessoal do trafego d'esta Companhia, achando-se entre os grevistas o referido ex-conductor Sebastião Mendes de Araujo.

Intervindo no dissidio a Comissão Mixta de Conciliação de Bello Horizonte, foi, perante esta, feito um accôrdo entre a Companhia e os grevistas, nos termos do art. 13 do Decreto n° 21.396.

No mez de Setembro seguinte, os grevistas concordatarios, entre os quaes se achava o conductor Sebastião Mendes de Araujo, romperam o accôrdo feito, declarando-se novamente em greve, esquivando-se assim ao cumprimento integral do mesmo accôrdo.

Intimados a voltarem ao trabalho no prazo de 24 horas, em 16 de Setembro de 1934, por aviso afixado no local de costume, dispensou esta Companhia todos os que não o fizeram dentro do prazo estipulado, entre os quaes o referido conductor, actos esses que foram communicados á Comissão Mixta de Conciliação por officios n°s. 2.181 e 2.187 de 16 e 17 de Setembro, respectivamente, acompanhados das relações dos empregados chamados e dispensados, n'ellas constando o nome de Sebastião Mendes de Araujo.

Reunida em 23 do mesmo mez de Setembro a Comissão Mixta de Conciliação, nos termos do art. 17, § unico, do citado decreto n° 21.396, tomou conhecimento das communicações feitas pela Companhia, approvando a dispensa dos grevistas que violaram o accôrdo, conforme officio de que junta

to C. J. Maria Maria M. para informar
Em 23 de Junho de 1937
Rodrigo de Almeida Leite
Director da 1.ª Secção

Recebido na 1.ª Secção em 19/6/37

mos copia, sob n° 1.

Não se conformando com a decisão da Comissão Mixta de Conciliação, os grevistas dispensados, e entre elles Sebastião Mendes de Araujo, recorreram da mesma para S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho que, por despacho de 19 de Junho de 1936, confirmou o acto da referida Comissão Mixta, ordenando o archivamento do alludido recurso, (Proc. DGE - 1522/935).

Aliás, não foi só o Exmo. Snr. Ministro do Trabalho quem approvou o acto d'esta Companhia, ratificado pela Comissão Mixta de Conciliação. Tambem o proprio Conselho Nacional do Trabalho, manifestando-se sobre o assumpto, por via da reclamação do ex-empregado d'esta empresa, de nome Paulo Machado, um dos grevistas dispensado á mesma epoca e pelos mesmos motivos, declarou legal o acto da Companhia, ao julgar improcedente a dita reclamação, conforme se vê do accordão que foi remettido, por copia, a esta Companhia com o officio n° 1-833/37 - 627/36, datado de 28 de Maio proximo passado.

Trata-se, portanto, como se vê, de um caso perfeitamente identico a outro já decidido por esse Egregio Conselho e que foi julgado improcedente por falta de fundamento legal.

N'estas condições, no intuito de facilitar ao Egregio Conselho o exame d'este outro caso, esta Companhia pede permissão para juntar ao presente copia dos seguintes documentos:

- a) - Reclamação apresentada ao Conselho Nacional do Trabalho em 13 de Janeiro de 1936 por Paulo Machado e que tomou o numero 627/36;
- b) - Officio n° 2.839, da Companhia, de 29 de Fevereiro de 1936, prestando esclarecimentos sobre a reclamação de Paulo Machado;
- c) - Razões da mesma Companhia, de 4 de Junho de 1935, enviadas ao Ministro do Trabalho, sobre o recurso interposto pelos grevistas, do acto da Comissão Mixta de Conciliação de Bello Horizonte;
- d) - Avisos da Companhia datados de 16 e 17 de Setembro de 1934,

fls. 12

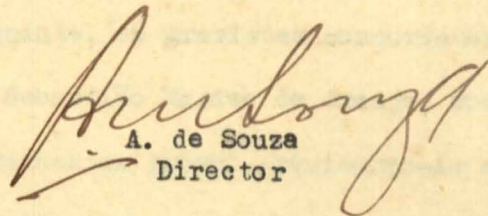
COMPANHIA FORÇA E LUZ DE MINAS GERAES

intimando os grevistas a voltarem ao trabalho e dispensando os que o não fizeram, respectivamente. Nas relações existentes ao pé d'estes avisos, Sebastião Mendes de Araujo está mencionado em penultimo lugar;

- e) - Informação prestada ao Conselho Nacional do Trabalho pelo Director Geral do Expediente do Ministerio do Trabalho, em 28 de Setembro de 1936, sobre o archivamento do recurso dos grevistas, ordenado por S. Excia. o Snr. Ministro do Trabalho (fls. 19 do proc. 627/36);
- f) - Copia do accordam proferido pelo Conselho em 29 de Dezembro de 1936, na reclamação de Paulo Machado. (W r y 2 - R)

São as informações que nos cabem prestar a esse Egregio Conselho a quem apresentamos as nossas
Cordeas saudações.

COMPANHIA FORÇA E LUZ DE MINAS GERAES


A. de Souza
Director

COPIA

COMISSÃO MIXTA DE CONCILIAÇÃO

fls. 13

Doc. n° 1

Exmo. Snr.
Director da Companhia Força e Luz de Minas Geraes
C A P I T A L

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. S. que a Comissão Mixta de Conciliação em sessão de 23 do corrente approvou o acto dessa Companhia, dispensando os empregados que violaram o accordo firmado perante esta Comissão, dispensa essa a ella communicada pelos officios n° 2181 e 2187 de 16 e 17 do corrente.

Cordeaes saudações.

(Assg.) Alberto Deodato
Presidente da Comissão Mixta de
Conciliação

Exmos. Snrs. Membros do Conselho Nacional do Trabalho

Em Setembro de 1934 verificou-se em Bello Horizonte um movimento de caracter grevista no pessoal da Companhia Força e Luz de Minas Geraes, da qual era o signatario empregado ha mais de dez annos, exercendo o logar de motorneiro.

No decorrer do referido movimento o abaixo assignado delle se afastou e, deante da perturbação do mesmo, resolveu se retirar da Capital, afim de visitar pessoa de sua familia enferma e, mais, por ver paralizado todo o movimento de trafego como das Officinas. Não se retirou de Bello Horizonte sem ter primeiro tido, para isso, permissão do Inspector José Gualberto da Silva, que o autorizou a tal.

Ao regressar, porém, dois dias após, foi surprehendido com a ordem de dispensa por não ter attendido a um aviso de que todos os empregados fóra do serviço deviam se apresentar ao mesmo dentro de vinte e quatro horas, aviso este que o signatario deixou de cumprir por ausente e ignoral-o.

A sua dispensa, pois, não obedeceu a nenhum inquerito regular, nem contra o abaixo assignado foi apurada qualquer culpa e, sim, feita arbitrariamente.

Contava o signatario mais de dez annos de serviço na mesma empresa, conforme prova com o attestado junta da Caixa de Aposentadorias da Companhia, pelo qual se verifica ter o interessado contrahido para com a mesma um emprestimo sem fiador o que só é concedido áquelles que tenham mais de dez annos de casa.

A' vista pois do que expõe e sendo esse Egregio Conselho, para os proletarios brasileiros, a unica porta onde elles encontram Justiça, pede o signatario que lhe seja pela Companhia Força e Luz de Minas Geraes entre gue o seu logar, com as vantagens que e lei lhe facultar.

O signatario é possuidor da Carteira Profissional n° 2.923 - Se -

fl. 15

rie 6a. - (232003).

Por ser justo pede e espera DEFERIMENTO

Bello Horizonte, 13-1-936

(a) Paulo Machado

- o - o - o -

Illmo. Snr. Gerente da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia
Força e Luz de Minas Geraes

O signatario do presente, ex-motorneiro da Companhia Força e Luz de Minas Geraes, vem, por este, a bem de seus direitos, requerer a V.S. que lhe seja concedida uma certidão que diga si o signatario abaixo contrahiu um emprestimo com essa Caixa, e si, para conseguir o mesmo, foi ou não exigido fiador.

Por ser justo pede deferimento

Bello Horizonte, 26 de dezembro de 1935

(a) Paulo Machado.

Certifico, attendendo á solicitação supra, que o Snr. Paulo Machado, ex-associado desta Caixa de Aposentadoria e Pensões, contrahiu com esta instituição, em 18 de Julho de 1933, um emprestimo de 500\$000, para pagamento em 12 mezes, tendo-o liquidado integralmente em 25 de Julho de 1934. Certifico mais que para o referido emprestimo não foi exigido fiador, em virtude de contar o interessado o numero de annos de serviço sufficiente para a concessão do beneficio de emprestimo independente dessa formalidade.

Secretaria da Caixa de Aposentadoria e Pensões da
Companhia Força e Luz de Minas Geraes, em 26 de
Dezembro de 1935.

(Assg.) Cyro de Oliveira

fls. 16

Nº 2.839

29 de Fevereiro de 1936

Exmo. Snr.
Dr. Francisco de Paula Watson
D.D. Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho
Rio de Janeiro

Em resposta ao officio nº 1-236 (Proc. 627/36) datado de 22 do corrente, tenho a honra de informar a V. Excia. e ao Conselho o seguinte:

Quando esta Companhia adquiriu os serviços de electricidade em Bello Horizonte, a 5 de Outubro de 1929, encontrou em serviço, o ex-conductor Paulo Machado. Em 2 de Dezembro de 1930, pediu elle demissão por sua livre e espontanea vontade, retirando-se da Companhia, sendo readmitido em 21 de Janeiro de 1932. Em Julho de 1934, tendo irrompido uma greve de parte do pessoal do trafego d'esta Companhia, achava-se entre os grevistas, o referido conductor. D'essa greve, por circumstancias que não vem ao caso mencionar, tomou conhecimento a Comissão Mixta de Conciliação de Bello Horizonte, perante a qual foi feito um accôrdo entre a Companhia e os grevistas, nos termos do art. 13 do Decreto nº 21.396. Em Setembro seguinte os grevistas concordatarios entre os quaes se achava o conductor Paulo Machado se declararam novamente em greve, rompendo o accôrdo feito. Em 16 de Setembro, affixou a Companhia no lugar de costume o aviso de que juntamos copia, marcando prazo aos grevistas para se apresentarem ao trabalho, dispensando no dia seguinte todos os que o não fizeram, entre os quaes o mencionado conductor.

A affixação do aviso e a dispensa dos recalcitrantes foram comunicadas pela Companhia á Comissão Mixta de Conciliação, por officios nºs. 2.181 e 2.187, de 16 e 17 de Setembro respectivamente, acompanhados das relações dos empregados chamados e dispensados.

Tendo se reunido em 23 do mesmo mez, a Comissão Mixta de Conciliação, nos termos do art. 17, § unico do citado decreto nº 21.396, tomou conhecimento das communicações feitas pela Companhia, approvando a

fls. 14

4 de Junho de 1935

Exmo. Snr.
Dr. Agamemnon Magalhães
D.D. Ministro do Trabalho

Convidada pelo Snr. Dr. Inspector Regional nesta cidade a se manifestar, por determinação do Dr. procurador sobre o recurso interposto por alguns ex-empregados desta Companhia contra a decisão da Comissão Mixta de Conciliação approvando a despensa dos mesmos, pede a Companhia Força e Luz de Minas Geraes

- PRELIMINARMENTE -

a atenção de V. Excia. para a estemporaneidade do recurso, que foi interposto depois dos trinta dias marcados pelo § unico do art. 21 do decreto n° 21.396.

Na verdade, approvado o acto da Companhia, por decisão da Comissão Mixta tomada em 23 de Setembro de 1934, sómente a 3 de Novembro, isto é, 41 dias depois, resolveram os grevistas reclamar contra a mesma, para pedir, sob o disfarce de prosegimento de processo, a repetição do mesmo; é o que ficou bem demonstrado pelo despacho que então lhes deu o Dr. Presidente da Comissão Mixta a fls. 13v. do processo, depois do qual interpuzeram o recurso, a 4 de Novembro.

Si os prazos são estabelecidos pela garantia dos direitos das partes, que não podem ficar eternamente á mercê das incertezas de um processo e si, em se tractando de prazos para recursos, todas as nossas leis processuaes e toda a nossa jurisprudencia, obedecendo aliás á doutrina unanime, preceituam a fatalidade, fazendo-os correr mesmo em ferias, é bem de vêr que, havendo os grevistas interposto o seu recurso fóra do prazo, aliás bem

(fls. 9)

longo, expressamente fixado pelo dec. n° 21.396, art. 21, § 1°, não pode o mesmo ser conhecido pela autoridade superior, no caso de V. Excia.

fls. 18

- DE MERITIS -

Mesmo porém, que o recurso tivesse sido interposto tempestivamente, não era de ser provido porque raramente terá chegado ao conhecimento de V. Excia., talvez nunca, um processo como o de que se tracta, onde foram religiosamente observadas todas as formalidades prescriptas em lei.

De facto, consta do processo perante a Comissão Mixta que, iniciado em 9 de Julho do anno passado um movimento grevista por parte de alguns empregados desta Companhia, em 12 do mesmo mez, foi o caso levado ao conhecimento da Comissão, não se tendo podido chegar ao accôrdo aconselhado no dec. 21.396, devido á intransigencia do representante dos grevistas (fls.).

Dias depois, por interferencia do Dr. Carlos Luz, Secretario do Interior, cedeu a Companhia em ponto novo, pelo qual os grevistas passaram a se emprenhar, assentando-se então o accôrdo de que nos dá noticia a acta de 16 de Julho, da Comissão Mixta de Conciliação. (fls.).

Serenado o movimento por força desse accôrdo, não cessaram os grevistas de importunar a Comissão com diversas reclamações, trazendo todas ellas a accusação de que esta Companhia não estava cumprindo o accôrdo com elles firmado. Em vista disso a Comissão Mixta, no estricte desempenho da incumbencia que lhe cabe, de fiscalisar o accôrdo, resolveu reunir-se para tomar conhecimento daquellas reclamações, já então examinadas e relatadas pelo vogal Dr. Luiz de Souza Lima, a quem o presidente havia committido a tarefa de apurar a sua procedencia ou improcedencia.

Reunida a Comissão e conhecido o relatorio do Dr. Souza Lima, julgou ella improcedentes e sem razão todas as reclamações

(fls. 10)

com excepção de uma, relativa á dispensa de um ex-grevista, pela qual a Comissão multou a Companhia em 5:000\$000, multando ao mesmo tempo, em 500\$000, a Federação do Trabalho, que representava os grevistas, por haver impedido a realização de inquerito combinado no accôrdo de 16 de Julho.

fls. 19

Como vê V. Excia., e tudo isso consta do processo a fls. o rito estabelecido pelo Decreto nº 21.396 foi respeitado em todos os seus termos, isto é, verificada a impossibilidade de conciliação na primeira reunião da Comissão Mixta, (art. 14) e recusado pelas partes o juízo arbitral de que cogita o art. 15, mandou o presidente da Comissão que o processo fosse remetido a V. Excia.

Tornado possível o accôrdo pela intervenção do Dr. Secretario do Interior, do mesmo se lavrou termo em nova reunião, ficando assim concluída a missão da Comissão Mixta. Dahi por deante, o que a esta incumbia era simplesmente fiscalisar o cumprimento do accôrdo para o effeito das penalidades previstas nos arts. 16, 17, 18 do decreto citado.

Accusada a Companhia de não estar cumprindo o accôrdo, o que competia á Comissão Mixta, foi o que ella fez, isto é, verificar a procedencia ou improcedencia da reclamação, impondo á parte infractora a penalidade que achasse de justiça. Acontece, porém, que depois da decisão da Comissão multando ao mesmo tempo a Companhia e a Federação do Trabalho, que representava os grevistas, estes inopidamente e sem nenhuma queixa ou pedido de intervenção ás auctoridades competentes, levantaram-se outra vez em greve, martellando nas mesmas accusações que a Comissão Mixta já havia desprezado após minuciosa investigação.

Esta segunda greve, Exmo. Snr. Ministro, não teve nenhuma razão plausivel e nem traduziu nenhum desejo definido por parte dos grevistas, que sómente três dias depois de iniciado o movi -

(fls. 11)

mento se lembraram de formular os motivos do mesmo, reproduzindo reclamações sobre as quaes já se havia feito accôrdo anteriormente.

Agindo sem razão nenhuma e talvez por isso mesmo, fizeram questão os grevistas de tornar bem claro que a nova greve era de protesto "contra a attitude da empreza imperialista, que multa, suspende e dispensa seus empregados, e contra o Ministerio do Trabalho, que estamos convencidos (diz o boletim) não passa de um organ de repressão contra os trabalhadores, dando quasi que systematicamente ganho de causa aos patrões" (doc. nº 1).

fls. 20

Scindida por occasião dessa segunda grêve a Federação do Trabalho, que vinha emparando os grevistas desde o seu primeiro movimento, em 17 de Setembro a corrente opposicionista lançou o manifesto que juntamos como documento n° 2, no qual, fazendo um appello aos syndicatos e a todo o proletariado para uma greve geral, repisava as antigas reclamações contra a Companhia "que fingiu attendel-as na primeira greve" diz o manifesto, "auxiliada de perto com a obra de tapeação do Ministerio do Trabalho, do Governo do Estado, José Costa e Paulo Baêta Neves" (representantes da Federação do Trabalho que assignaram o primeiro accôrdo).

Aliás nas noticias que davam os jornaes e no memorial que dirigiram á Companhia, três dias depois de iniciada essa segunda grêve, fizeram os grevistas questão de frizar (art. 11 do memorial) que "não reconheciam a collaboração do Ministerio do Trabalho nem aceitavam intermediarios (doc. n° 3).

Iniciado esse segundo movimento em 13 de Setembro, muito contemporisou a Companhia com os grevistas, achando-os sempre intransigentes, conforme V. Excia. poderá verificar do documento n° 4, onde essa intransigencia vem noticiada com a recusa de todas as mediações tentadas, inclusive a dos syndicatos, conforme communicado que a imprensa publicou (doc. n° 4).

Em vista disso e tendo de normalisar a situação o mais depressa possivel, resolveu a Companhia convidar os grevistas pa -

(fls. 12)

ra se apresentarem aos respectivos chefes nas vinte e quatro horas seguintes, afim de entrar em serviço "sob pena de serem considerados como tendo violado o accôrdo feito perante a Comissão Mixta de Conciliação, ficando sujeitos ás penalidades estabelecidas em lei". Esse convite foi affixado na Agencia de bondes, no logar de costume, e remettido á Comissão Mixta, ao Sindicato da Companhia, sendo um exemplar entregue pessoalmente ao chefe do movimento, José Candido de Oliveira, que delle deu recibo no nosso protocollo, de correspondencia (doc. n° 5).

Alguns grevistas attenderam ao convite apresentando-se para o trabalho e ainda hoje se acham na Companhia, Outros, porém, levados por

fls. 21

influencia de agitadores extranhos á classe, não accudiram ao chamado, abstendo-se de se apresentarem. Foi então, que a Companhia, tornando effectiva a medida comminada e, com apoio no art. 17 do decreto 21396, dispensou os que não attenderam ao convite, dando dessa dispensa immediato conhecimento á Comissão Mixta de Conciliação. Conforme era de seu dever, (art. 17, § unico do dec. 21.396), a Comissão se reuniu para tomar conhecimento da penalidade imposta pela Companhia, contemporizando a sua decisão por alguns dias com a esperanza de que os grevistas reconsiderassem a sua resolução de não voltar ao trabalho; e como isso não acontecesse, a Comissão, em sessão de 23 de Setembro approvou por unanimidade o acto da Companhia dispensando aquelles empregados, os quaes tendo conhecimento dessa decisão consideraram encerrado o movimento, (doc, n° 6) só se lembrando de recorrer quarenta e três dias depois, quando a difficuldade de arranjar outro emprego lhes acalmou os animos exaltados.

A exposição acima, devidamente comprovada pelos documentos offerecidos com esta e pelo processo corrido perante a Comissão Mixta, convencerá a V. Excia. de que mesmo de meritis o re -

(fls 13)

curso não era de ser provido, porque a dispensa dos recorrentes se fez nos strictos termos da lei e precisamente para chamal-os á obediencia della e das auctoridades constituidas, contras as quaes se rebellaram elles acintosamente. Os telegrammas que os drs. Inspector do Trabalho e Presidente da Comissão Mixta passaram a V. Excia. por occasião da segunda greve, dão, dessa rebeldia, o mais vivo e insuspeito testemunho.

A fidelidade da exposição feita, o processo perante a Comissão e os documentos com esta apresentados, dispensariam a Companhia de demonstrar o nenhum fundamento das razões com que os grevistas motivam o seu recurso. Para dissipar entretanto a duvida que transparece no parecer de fls. 27, onde se fala em "violação do accôrdo" por parte da Companhia e onde se acolhe a allegação dos grevistas de que se tracta de "novo dissidio" não nos furtamos ao desejo de esclarecer completamente a questão, destruindo, uma por uma, as razões do recurso.

fls. 22

De facto, allegam os decorrentes, em resumo;

- a) que não receberam o boletim de convocação para o trabalho; o que não é exacto, pois já demonstrámos que um exemplar foi encaminhado ao comité grevista e delle deu recibo o chefe do movimento José Candido de Oliveira, no nosso protocollo (doc. n° 5).
- b) que a Companhia violara o accôrdo; o que não é verdade e constituia materia já desprezada pela Comissão Mixta; mesmo que tivesse havido violação não era a gréve o remedio aduado para o caso, e sim nova reclamação á Comissão;
- c) que a Companhia não podia aplicar a pena; o que é menos verdade porque essa competencia lhe vem expressa no art. 17 do dec. 21.396, ultima alinea.
- d) que o processo de dispensa era distincto do processo do accôrdo, devendo-se repetir os tramites dos arts. 14 e

(fls. 14)

15, do dec. citado, A essa objecção occorre-nos logo o seguinte di lemma; ou a segunda gréve era uma violação do accôrdo feito, ou constituia um movimento distincto, sem ligação com ella; sabe V. Excia. que, em ambos os casos, a sahida era sempre a mesma, porque o art. 17 do decreto citado dispõe que "poderão ser summariamente suspensos ou dispensados não só os empregados que abandonaram o trabalho sem ent dimento previo com os empregadores, por intermedio da comissão de con ciliação", como os que "se esquivarem á integral observancia do accôrdo feito ou da decisão proferida.

Em summa:

O recurso foi interposto e seguiu mui to fóra do prazo marcado em lei; mesmo que isso não se levasse em conta, não merece provimento porque não tem ne - nhum fundamento legal.

fl. 23

Os conductores, motorneiros e demais empregados abaixo relacionados são convidados a se apresentarem aos respectivos Chefes, dentro de 24 horas, a partir do meio-dia de hoje, afim de entrar em serviço, sob pena de serem considerados como tendo violado o accordo feito perante a Comissão Mixta de Conciliação, ficando sujeitos ás sanções estabelecidas em lei.

Bello Horizonte, 16 de Setembro de 1934

(Assg.) Grancisco A. Fonseca
Gerente

Relação a que se refere o aviso acima

MOTORNEIROS

Chapa 306 - Pedro Domingos
310 - Randolpho Marques de Carvalho
316 - José Donangelo
323 - Antonio Aleixo da Rocha
325 - Virgilio Generoso
328 - João Bento da Cunha
331 - Antonio Gonçalves
332 - Francisco Gonçalves Possas
334 - Raymundo Nonato dos Santos
335 - Benedicto Alves
336 - Quirino Sant'Anna
338 - Alipio da Cruz
340 - Antonio Fonseca
350 - Francisco Bonani
354 - João Ribeiro da Luz
355 - João de Deus Lucas
357 - Raymundo Rodrigues Barbosa
360 - José Ferreira de Oliveira
361 - Theophilo Ribeiro da Silva
363 - Joaquim Ferreira de Aguiar
365 - Virgilino Augusto de Carvalho
367 - Alfredo Francisco
368 - Paulo Machado
369 - Jair de Almeida Mendonça
370 - Cornelio Gonçalves Pereira
372 - José Avelino Diniz
373 - Geraldo Pimenta da Silva
377 - João Fernandes Dias
378 - Raymundo Ferreira da Rocha
380 - Geraldo Bernardino de Souza
382 - Geraldo Cesar Moreira
386 - José Pedrosa Braga
391 - José Maximiano
392 - Gonçalo Justino Braga
393 - Saul Pinto de Miranda
395 - José Isper Pedro
396 - Oldemar de Godoy Drummond
398 - Carlos de Gouvea Soares
407 - João de Castro Las Casas
411 - Waldemiro Augusto Almeida

CONDUCTORES

Chapa 7 - Pedro Augusto de Avellar
8 - Sebastião Dias Duarte
9 - Sebastião Mendes de Araujo
13 - José Norberto Alves
14 - Raymundo Cursino de Mello
18 - José Jorge Sobrinho
23 - Joaquim Thimoteo Oliveira
24 - José Silva Martins
26 - Geraldo Pereira da Silva
27 - Dolor Pereira Vasconcellos
28 - José Candido de Oliveira
31 - Francisco Vieira
33 - Vicente Lopes Duarte
34 - Geraldino Carlos Ferreira
35 - José de Azevedo Lopes
41 - Antonio Argemiro de Avila
46 - Francisco de Souza Braga
49 - José Caetano Pereira Filho
51 - Athayde Gualberto Santos
53 - Euclides Gomes Pereira
54 - João Nogueira Duarte
55 - Benjamim Neves Costa
63 - Olyntho Penido
65 - Francisco Alves de Moura
67 - Jacomo Felipetti
69 - Antonio Pacheco Filho
74 - Odilon Soares de Oliveira
85 - José de Paula Faria
86 - José Ferreira da Silva
87 - Juvenil Pimentel
88 - José de Castro
101 - Saul Rodrigues Cunha
114 - Antonio Amaro da Cunha

OFFICINAS

- Antonio Ignacio Filho
Alfredo Leonardi
Francisco Crozimgo
Manoel Anacleto
João Pires de Souza
Fenelon P. Alvarenga
Geraldo Romão, Antonio dos Santos de Jesus, José Campos Filho
Oswaldo Guide, Joaquim Malta
José E. Braga e Eurico Giorni.

A V I S O

Por se haverem esquivado á integral observancia do accôrdo feito perante a Commissão Mixta de Conciliação, abandonando o trabalho e a elle não voltando apesar de convocados, estão dispensados da Companhia, de accôrdo com o art. 17, ultima alinea, do Decreto federal n.º.

21.396, os seguintes empregados:

MOTORNEIROS

Chapas: 316 - José Donangelo
 323 - Antonio Aleixo da Rocha
 325 - Virgilio Generoso
 328 - João Bento da Cunha
 331 - Antonio Gonçalves
 332 - Francisco Gonçalves Possas
 334 - Raymundo Nonato dos Santos
 335 - Benedicto Alves
 336 - Quirino Sant'Anna
 338 - Alipio da Cruz
 340 - Antonio Fonseca
 350 - Francisco Bonani
 354 - João Ribeiro da Luz
 360 - José Ferreira de Oliveira
 361 - Theophilo Ribeiro da Silva
 363 - Joaquim Ferreira de Aguiar
 365 - Virgilino Augusto de Carvalho
 367 - Alfredo Francisco
 368 - Paulo Machado
 370 - Gormelio Gonçalves Pereira
 372 - José Avelino Diniz
 377 - João Fernandes Dias
 378 - Raymundo Pereira da Rocha
 380 - Geraldo Bernardino de Souza
 382 - Geraldo Cesar Moreira
 386 - José Pedrosa Braga
 391 - José Maximiano
 392 - Gonçalo Justino Braga
 393 - Saul Pinto de Miranda
 395 - José Ispier Pedro
 396 - Oldemar de Godoy Drummond
 398 - Carlos de Gouvêa Soares
 407 - João de Castro Las Casas
 411 - Waldemiro Augusto Almeida
 359 - Jair de Almeida Mendonça

CONDUCTORES

Chapas: 7 - Pedro Augusto de Avellar
 8 - Sebastião Dias Duarte
 14 - Raymundo Cursino de Mello
 18 - José Jorge Sobrinho
 23 - Joaquim Thimoteo Silveira
 26 - Geraldo Pereira da Silva
 27 - Dolor Pereira Vasconcellos
 28 - José Candido de Oliveira
 31 - Francisco Vieira
 33 - Vicente Lopes Duarte
 41 - Antonio Argemiro de Avila
 46 - Francisco de Souza Braga
 51 - Athayde Gualberto Santos
 53 - Euclides Gomes Pereira
 54 - João Nogueira Duarte
 55 - Benjamim Neves Costa
 63 - Olintho Penido
 65 - Francisco Alves de Moura
 67 - Jacomo Felipetto
 69 - Antonio Pacheco Filho
 74 - Odilon Soares de Oliveira
 85 - José de Paula Faria
 86 - José Ferreira da Silva
 101 - Saul Rodrigues Cunha

OFFICINAS:

Antonio Ignacio da Rocha
 Filho
 Orozimbo Francisco Theodoro
 Mampel Anacleto de Carvalho
 João Francisco Pires de Souza
 Fenelon Procopio Alvarenga
 Geraldo Pinto Romão
 Antonio dos Santos de Jesus
 José Eustachio Braga

2 Ainda pelo mesmo motivo, e de accôrdo com o decreto citado, ficam suspensos até a abertura de inquerito, por contarem mais de dez annos de serviço:

MOTORNEIROS 306 - Pedro Domingos
 310 - Randolpho Marques de Carvalho
 CONDUCTORES 9 - Sebastião Mendes de Araujo
 114 - Antonio Amaro da Cunha

Bello Horizonte, 17 de Setembro de 1934

(Assg.) Francisco A. Fonseca
 Gerente

fls. 25

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1936

1a. Secção
Nº 1 E-2670

Informações sobre o memorial
apresentado pela Companhia
Força e Luz de Minas Geraes

Srro Director Geral

Communico-vos, para os devidos fins, em resposta ao vosso officio nº 1-830, de 30 de Junho ultimo, que, no processo DGE 1522-935, a que foi junto o memorial (DGE 9474-936) em que a Companhia Força e Luz de Minas Geraes, a 4 de Julho de 1935, apresentou diversas razões sobre o recurso interposto por alguns dos seus empregados, contra a decisão da Comissão Mixta de Conciliação que approvara a demissão dos mesmos, o Sr. Ministro exarou, a 19 do referido mez, de junho, o seguinte despacho "Archive-se".

Saúde e fraternidade.

No impedimento do Director Geral,

(Assg.) José Caetano de Oliveira
Director da Secção

Ao 2º Off. Maria Alcina para informar
Em 3 de Outubro de 1936

Theodor de Almeida Sodré
Director da 1a. Secção

Ao Snr. Dr. Oswaldo Soares,

Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

fls. 26

ACCORDÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO de 29 de Dezembro de 1936

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes:

Paulo Machado, como reclamante, e a Companhia Força e Luz de Minas Geraes como reclamada:-

CONSIDERANDO que o referido empregado, allegando contar mais de 10 annos de serviço, reclama contra a sua demissão da Companhia Força e Luz de Minas Geraes;

CONSIDERANDO que ficou apurado nos autos que os empregados da Empresa promoveram uma greve para reivindicação de direitos, de que resultou um accordo perante a Commissão Mixta de Conciliação e Julgamento, de Bello Horizonte;

CONSIDERANDO que os empregados, entre elles e o reclamante, não respeitaram o accordo firmado e, tendo reiniciado a greve, foram demittidos do serviço por autorização da Commissão Mixta de Conciliação, como faz certo o documento de fls. 16;

CONSIDERANDO que dessa decisão os interessados interpuzeram recurso para o Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, que determinou o archivamento do processo, por falta de procedencia do mesmo recurso (fls. 19);

CONSIDERANDO que os empregados das empresas de serviços publicos enumeradas no Dec. n° 20.465, de 1931, quando tenham mais de 10 annos de serviço, só podem ser dispensados em virtude de falta grave, apurada em inquerito administrativo - art. 53 -;

CONSIDERANDO, porém, que na especie não tem applicação o referido dispositivo, por isso que o Dec. 21.369, de 12 de Maio de 1932, que instituiu as Commissões Mixtas de Conciliação, é posterior ao Dec. 20.465, e, expressamente, dispõe no art. 17 que "poderão ser summariamente suspensos, ou dispensados das empresas ou estabelecimentos onde servirem, os empregados que abandonarem o trabalho sem qualquer entendimento previo com os empregadores, por intermedio da Commissão de Conciliação, que praticarem qualquer acto de indisciplina; ou que difficultarem a solução do dissidio, proposta nos termos dos arts. 13 e 14 ouse esquivarem á integral observancia do accôrdo feito ou da decisão proferida;"

fls. 27

CONSIDERANDO que das decisões da Comissão Mixta de Conciliação cabe recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, ex-vi do art. 21, que estabelece que "as penalidades previstas nos arts. 16 e 17 e 18 serão normalmente impostas pelas Comissões Mixtas de Conciliação ou pelas autoridades competentes, com recurso voluntario para o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio;

CONSIDERANDO, assim, que tendo sido demittido o reclamante por força do art. 17 citado e confirmada a decisão por despacho ministerial - fls. 19 - não se applica ao caso o art. 53 do Decreto 20.465, de 1931, que, para este effeito, está revogado;

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1936

a)	Luiz Paula Lopes	Presidente, no impedimento do effectivo.
a)	Smith Vasconcellos	Relator
Fui presente:	a) Natercia da Silveira	2a. Ajudante do Procurador Geral

PUBLICADO NO DIARIO OFFICIAL EM 12 de Maio de 1937



fl. 28

INFORMAÇÃO

A Companhia Força e Luz Minas Geraes, sciente da reclamação formulada a este Conselho por Sebastião Mendes de Araujo, declara que o mesmo foi dispensado em virtude de haver participado de uma greve irrompida naquela Empresa em Julho de 1934. O assumpto que motivára aquelle movimento grevista parecia estar solucionado, com a intervenção da Comissão Mixta de Conciliação e Julgamento de Bello Horizonte, que promoveu um accôrdo entre a Companhia e os empregados, quando os ultimos, em Setembro do mesmo anno - 1934 - declararam-se novamente em greve, tornando, assim, sem effeito, o alludido accôrdo. A' vista da attitude dos empregados, a Empresa intimou todos os grevistas a voltarem ao serviço dentro de 24 horas, enviando á mencionada Comissão uma relação dos que foram dispensados, por não attenderem á intimação. Tomando conhecimento do assumpto, foi o acto da Empresa approved pela Comissão e confirmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, no recurso interposto pelos interessados, entre os quaes constava o nome de Sebastião Mendes de Araujo, no sentido de ser reformada por S. Excia. a resolução da Comissão Mixta. Acrescenta a referida Companhia que, além da decisão do Sr. Ministro, já o Conselho Nacional do Trabalho teve occasião de apreciar uma reclamação de Paulo Machado, tambem dispensado dos seus serviços em consequencia da mesma greve, sendo a alludida reclamação julgada improcedente, pelas razões consubstanciadas no accordão da Terceira Camara deste Instituto, de 29 de Dezembro de 1936, publicado no "Diario Official" de 12 de Maio p. findo (Proc. 627/36).

Afim de provar o que allega, junta a referida Companhia copia dos seguintes documentos:

- a) - reclamação apresentada ao Conselho por



Paulo Machado. (Proc. 627/36);

b) - officio nº 2.839, da Companhia, data-
do de 29 de Fevereiro de 1936, relativo á alludida reclamação;

c) - memorial enviado ao Sr. Ministro do
Trabalho, Industria e Commercio, sobre o recurso interposto pe-
los grevistas do acto da Commissão Mixta de Conciliação de Bel-
lo Horizonte;

d) - avisos da Companhia, datados de 16 e
17 de Setembro de 1934, referentes á intimação e dispensa dos
empregados grevistas;

e) - officio da Directoria Geral do Expe-
diente do Ministerio do Trabalho, em 28 de Setembro de 1936, a
respeito do archivamento do recurso acima referido;

f) - copia do accordão da Terceira Camara
do Conselho Nacional do Trabalho, proferido nos autos do pro-
cesso de reclamação de Paulo Machado, accordão que, segundo cons-
tatei, confere com o original junto ao Proc. 627/36.

A' vista do exposto, parece-me conveniente se offi-
cie á Secretaria de Estado do Ministerio do Trabalho, solici-
tando providencias no sentido de ser esta Repartição informada
sobre o recurso a que se refere a Companhia, si do mesmo cons-
ta o nome de Sebastião Mendes de Araujo e qual o despacho pro-
ferido pelo Sr. Ministro no alludido officio.

Melhor, porém, dirá a douda Procuradoria GERAL, a
cuja consideração proponho sejam submittidos os presentes au-
tos.

Ao Sr. Director desta Seccção, para os devidos fins
Retardado, por accumulo de serviço a meu cargo.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1937.

Maria Alcina M. de S. Miranda

Off. Adm. - Classe "I".

Recebido em 2/7/37

INFORMACAO

A' consideração do Snr. Director Geral de accordo com a informação retro.

Rio de Janeiro, de julho de 1937

Neodoro de Almeida Sodré

Director da 1ª Secção

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 5 de Julho de 1937

Macedo, Int Director da Secretaria, Int

Ao Dr. Spidante Technico Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1937

Procurador Geral

De accordo com a informação.

Requeiro se officie a' Comissão Mista de Conciliação, de Belo Horizonte, pedindo informar:

a) se em sessão de 23 de Setembro de 1934 approvou a dispensa feita pela Companhia Saneamento e Luz de Minas Gerais, de diversos empregados seus, com fundamento no art. 17 do Dec. 21.396, de 12 de Maio de 1932

b). no caso affirmativo, se dentre esses empregados dispensados constava o nome de Sebastião

as dienas de férias.

e) se do acto da Comissão appo-
vando a dispensa foi interposto
recurso para o Sr. Ministro do
Trabalho e, no caso affirmativo,
qual o resultado de tal recurso.

Rio, 8.10.37

Prof. Alexandre Thomaz
aj. tech.

13/10

A' Consideração do Sr. Re-
sidente, para que se sirva
de autorizar o expediente.

Ass. 14/10/37
Quado Lourenço
Director

No termo da ordem da Sr.
Candorin, a quem se requer
informações necessárias.
Rio, 15 de outubro de 1937
Ass. Quado Lourenço

A' 1ª Secção, para
garg. o expediente

Ass. 16/10/37
Quado Lourenço
Director

Recebido na 1.ª Secção em 19-10-37



No Of. Leis da Leis para cumprir

Art. 22 do Estatuto de 1937

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

[Handwritten signature]
1.º

INFORMAÇÃO

fls. 31

CN/CS

28

Outubro

7

1-1.818/37 - 6.248/37

Sr. Presidente da Comissão Mixta de Conciliação e Julgamento de
Bello Horizonte
Bello Horizonte
MINAS GERAES

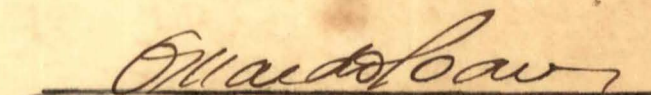
De ordem do Sr. Presidente e de conformidade com a promoção da Procuradoria Geral deste Conselho, nos autos do processo em que Sebastião Mendes de Araujo reclama contra sua demissão dos serviços da Companhia Força e Luz de Minas Geraes, solicito-vos providencias no sentido de serem apresentados a esta Secretaria, dentro do prazo de 20 dias, os seguintes esclarecimentos;-

a) - si em sessão de 23 de Setembro de 1934, essa Comissão approvou a dispensa feita pela Companhia reclamada, de diversos empregados seus, com fundamento no art. 17 do Dec. nº 21.396, de 12 de Maio de 1932;

b) - no caso affirmativo, si dentre esses empregados dispensados, constava o nome de Sebastião Mendes de Araujo;

c) - si do acto dessa Comissão approvando a dispensa foi interposto recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, e, no caso affirmativo, qual o resultado de tal recurso.

Attenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Director da Secretaria.

+

SECRETARIA DE JUSTIÇA

Dr. Presidente da Comissão Mista de Conciliação e Julgamento de

Belio Horikawa

Belio Horikawa

MINAS GERAIS

De ordem do Sr. Presidente e de conformidade

com a proposta da Procuradoria Geral deste Conselho, nos ag

tos do processo em que se tratam as demandas de Aramãe reque

contra as demandas dos serviços da Companhia Força e Luz

de Minas Gerais, providências no sentido de se

decrete a suspensão do prazo de 30

dias para a apresentação de alegações finais, a partir de 1938.

(a) - a partir de 1938.

com o fim de dar cumprimento ao art.

19 do Dec. nº 12 de Maio de 1938;

(b) - no caso afirmativo, si dentro desse pr

prazo estabelecido, encerra o nome de Belio Horikawa de

Assessor

(c) - si de fato dessa Comissão convocada e

disponha foi interrogado recuso para o Sr. Ministro da Justiça

de, e, no caso afirmativo, para a renúncia de tal recusa.

Atenciosas saudações



(Assessoria)

Director da Secretaria

+



INSPETORIA REGIONAL DO

13.º DISTRITO

jtc.

N.º

Bello Horizonte de Janeiro de 1938

Exmo Snr. Dr. Oswaldo Soares.

M. D. Director da Secretaria do Conselho Nac. Trabalho

RIO DE JANEIRO.

Attendendo á solicitação do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, que me transmittistes com o vosso officio nº 1-1.818/37 - 6.248/37 de 28 de Outubro de 1937, sobre a dispensa do operario Sebastião Mendes de Araujo, da Companhia Força e Luz de Minas Geraes, informo-vos o seguinte:

a) Na sessão realizada no dia 23 de Setembro de 1934, a Comissão Mixta de Conciliação desta Capital, approvou a dispensa feita pela Cia Força e Luz reclamada, de diversos empregados seus, com fundamento no art. 17 do Decreto nº 21.396 de 12 de Maio de 1932, conforme a acta lavrada nesse dia e cuja cópia foi enviada ao Snr. Ministro do Trabalho

b) Na lista dos empregados dispensados, consta o de nome Sebastião Mendes de Araujo, conforme documento existente no archivo desta Comissão;

c) Do acto da Comissão Mixta approvando a dispensa dos empregados em questão, foi interposto recurso ao Sr. Ministro do Trabalho, que determinou o archivamento do processo por falta de procedencia, por despacho de 19 de Junho de 1936.

Havendo, posteriormente, os ex-empregados Paulo Machado e outros, recorrido a esse egregio Conselho, por accordão de 29 de Dezembro de 1936, foi julgada improcedente a reclamação, como se vê no "recorte" annexo da publicação feita na Revista Social Trabalhista desta Capital.

*Bo Cop. Maria Pereira para informar
Em 18 de Janeiro de 1938
Theodoro de Almeida Salles
Director do I. Serviço*

Alto Deodatog
Saudações
Presidente da Comissão

fls. 33

O empregado de empresa que explora serviço publico, quando dispensado em virtude de desrespeito a accordo firmado com a empresa, com audiencia da Comissão Mixta de Conciliação, não tem direito á estabilidade funcional prevista no art. 53 do dec. 20.465, de 1931

A incompetencia do Conselho para conhecer do pedido de reintegração

Processo n. 627/36—Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Paulo Machado, como reclamante, e a Companhia Força e Luz de Minas Geraes, como reclamada:

Considerando que o referido empregado, allegando contar mais de dez annos de serviço, reclama contra a sua demissão da Companhia Força e Luz de Minas Geraes;

Considerando que ficou apurado nos autos que os empregados da Empresa promoveram uma greve para reivindicação de direitos, de que resultou um accordo perante a Comissão Mixta de Conciliação e Julgamento, de Bello Horizonte;

Considerando que os empregados, entre elles o reclamante, não respeitaram o accordo firmado, e, tendo reiniciado a greve foram demittidos do serviço por autorização da Comissão Mixta de Conciliação, como faz certo o documento de folhas 16:

Considerando que dessa decisão os interessados interpuzeram recurso para o Exmo. Sr. ministro do Trabalho, que determinou o archívamento do processo, por falta de procedencia do mesmo recurso (fls. 19);

Considerando que os empregados das empresas de serviços publicos enumeradas no decreto numero 20.465, de 1931, quando tenham mais de dez annos de serviço, só podem ser dispensados em virtude de falta grave, apurada em inquerito administrativo—art. 53;—

Considerando, porém, que na especie não tem applicação ao recurso referido dispositivo, por isso que o decreto n. 21.369, de 12 de maio de 1932, que insli-

tuou as Comissões Mixtas de Conciliação, é posterior ao decreto n. 20.465, e, expressamente, dispõe no artigo 17 que "poderão ser summariamente suspensos, ou *dispensados* das empresas ou estabelecimentos onde servirem, os empregados que abandonarem o trabalho sem qualquer entendimento prévio com os empregadores, por entermédio da Comissão de Conciliação, que praticarem qualquer acto de indisciplina, ou que dificultarem a solução do dissídio, proposta nos termos dos artigos 13 e 14 ou se *esquivarem á integral observação do accordo feito* ou da decisão proferida";

Considerando que das decisões da Comissão Mixta de Conciliação cabe recurso para o Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, *ex-vi* do artigo 21, que estabelece que "as penalidades previstas nos artigos 16, 17 e 18 serão normalmente impostas pelas Comissões Mixtas de Conciliação ou pelas autoridades competentes, com recurso voluntario para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio;

Considerando, assim, que tendo sido demittido o reclamante por força do artigo 17, citado e confirmada a decisão por despacho ministerial—fls. 19—não se applica ao caso o artigo 53 do decreto n. 20.465, de 1931, que, para este effeito, está revogado;

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936.—*Luiz Paula Lopes*, Presidente, no impedimento do effectivo.—*Smith Vasconcellos*, relator.—Fui presente, *Natercia da Silveira*, 2.º adjuncto do Procurador Geral.



Accusando o recebimento do officio desta Secretaria, junto por copia a fls. 31, a Comissão Mixta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte responde, a fls. 32, nos diversos itens constantes do supra citado officio.

Satisfeita com a presente junta-da, a diligencia requerida pela douta Procuradoria Geral em auto deste processo, transmitto-o ao Sr. Director desta Secção, para o necessario encaminhamento aquella autoridade.

Rio, 19 de Janeiro de 1938
Maria Alcina M. de la Miranda
Off. Adm. - Classe "I".

A' Procuradoria Geral, subo os presentes autos devidamente instruidos.

Em 24 de Janeiro de 1938

Theodoro de Almeida Fodé

Director da 1.ª Secção

VISTO
Ao Dr. *Spindante* *Technico*
Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1938

Lulu
Procurador Geral

Tendo em vista a informacão de fls. 32, e ao decidido por este Conselho no proc. n.º 624/36, por copia, e fls. 26 e 33, opinio seja julgada improcedente a reclamacão, uma vez que a dispensa se verifica em face do art. 17 do Dec. n.º 21.396 de 12 de Maio de 1932, com recurso por a Sr. Mirinda, que mandou as pias e reclamação Resolva, porém, a minha opinio pessoal por

INFORMAÇÃO

entender que esse artigo só se aplica aos empregados que não tiverem, em seu favor, o direito à estabilidade funcional assegurada pela lei especial nº 20.465, art. 53. Corrida a hipótese do art. 17, aos empregados que tiverem mais de 10 de serviços aplicar-se-á a pena de suspensão, uma das medidas, aliás, previstas nesse artigo, como que para excetar os operários com a estabilidade funcional.

Aliás, no caso em aprezo, a própria Empresa empregadora entende assim, conforme se vê de seu aviso, por copie, a fr. 24.

Em face, porém, da decisão do Sr. Ministro Mandado de agravo e reclamação dos empregados da Empresa, entre os quais estava o reclamante (of. de fr. 32), o caso parece encerrado, salvo decisão contrária do C.N.T.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1938
Waldo L. L. de Vasconcellos
Aj. Sec.

CONCLUSÃO

Rec-8-3-38

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 8 de Março de 1938

Waldemar
Diretor da Secretaria

2ª
Remette-se à Câmara
Rio de Janeiro, 16 de Março 1938
Argemiro de Aguiar
PRESIDENTE

RECAMPROTMI



De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente processo ao relator sorteado Sr. Dr. Trineu Malaguetta

Rio, 28 de Março de 1938

David de Mendonça

Secretario da Sessão

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1.ª SEÇÃO)

PROCESSO N. 6248

193 7

ASSUNTO

SEBATIÃO MENDES DE ARAUJO

pedindo REINTEGRAÇÃO na

Companhia Força e Luz de Minas Geraes

RELATOR

Dr. Malapuerta

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

28/3/38

DATA DA SESSÃO

18/4/38

RESULTADO DO JULGAMENTO

Mandou-se arquivar



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ACCORDÃO

..... Secção

Ag/JP

Proc. 6.248/37

19³⁸.....

VISTOS E RELATADOS os autos dêste processo em que Sebastião Mendes de Araujo solicita seja determinada por êste Conselho a sua reintegração na Companhia Força e Luz de Minas Gerais:

Considerando que êste Conselho (3a. Câmara) já teve oportunidade de apreciar e julgar hipótese perfeitamente igual a dos presentes autos (Proc. 627/36 - Sessão de 29 de dezembro de 1936 - Acórdão publicado no Diário Oficial de 12 de maio de 1937);

Considerando, assim, que, adotados os fundamentos da referida decisão (vide fls. 26 e 33), não cabe seja apreciada por êste Conselho, igualmente, a presente reclamação;

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em face do exposto, determinar o arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1938

Americo Ludolf Presidente

Trueno Malafraeta Relator

Fui presente, *Waldo G. B. de Vasconcelos* Adjunto, interino,
do Procur. Geral

Publicado no Diário Oficial em

17.6.38

CN/MP.

1-997/38-6.248/37.

24 de Junho de 1.938.

Sr. Diretor da Companhia Força e Luz de Minas Gerais.
Belo Horizonte - Minas Gerais.

Transmito-vos, para os devidos fins, cópia devidamente autenticada do acórdão proferido pela Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 18 de Abril p. passado, nos autos do processo em que Sebastião Mendes de Araujo reclama contra essa Companhia.

Atenciosas Saudações

(J. B. de Martins Castilho)
Diretor da Secretaria, Interino.

CN/MP.

1-998/38-6.248/37.

24 de Junho de 1.938.

Sr. Sebastião Mendes de Araujo.

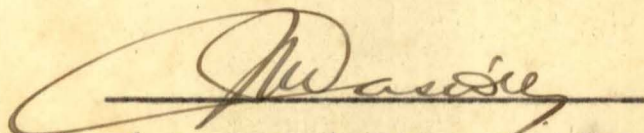
A/C. do Dr. Henrique Viégas.

Rua da Alfandega, 131.

Rio de Janeiro.

De ordem do Sr. Presidente, levo ao vosso conhecimento que a Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 18 de Abril p. passado, determinou o arquivamento dos autos do processo referente á reclamação que formulastes contra a Companhia Força e Luz de Minas Gerais, pelas razões consubstanciadas no A córdão publicado no "Diario Oficial" de 17 do corrente mês.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.